

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS/SC / EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A).**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2021 PMC PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2021 – PMC SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: [mutpneus@terra.com.br](mailto:mutpneus@terra.com.br), por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2021**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:12:13 -03'00'

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros instaurou Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇO para possível serviço de recapagem de pneus e prestação de serviços de borracharia, estando designada a sessão para o dia 09/07/2021.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigências restritivas e ilegais.

Todavia, antes de representarmos o edital junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se faz necessário impugnar junto a municipalidade que certamente sanará os apontamentos evitando manifestação daquela Corte de Contas, vejamos os motivos.

## **DO PRAZO DE EXECUÇÃO:**

Constou do item 12.2 do edital:

### **12 – PRAZOS, EXECUÇÃO, DOS SERVIÇOS E PAGAMENTO**

12.2 O prazo de execução dos serviços dos lotes de RECAPAGEM e RECAUCHUTAGEM deverão ser de até 48 (quarenta e oito) horas para retirada do material e de 72 (setenta e duas) horas para devolução com a consequente prestação do serviço..

Em recente decisão (**17/05/2021**), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acatou Representação apresentada por esta Impugnante, relacionado a prazo de execução, vejamos:

PROCESSO Nº: @REP 21/00295793:

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:12:43 -03'00'

“ ...

**DECIDO:**

**1. Conhecer a Representação formulada, pela empresa**

**Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda.**, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de geometria, alinhamento e balanceamento de rodas, conserto, montagem e desmontagem, recapagem e vulcanização de pneus da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município, no valor previsto de R\$ 370.047,50, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante às seguintes irregularidades:

**1.1 ...**

**1.2. Fixação dos prazos de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas**, previstos nos itens 14.1.4, 14.1.9 e 14.1.10 do Edital, são potencialmente restritivos à participação de empresa, cláusula que se enquadra no art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC)...”

Observem que a Egrégia Corte de Contas entendeu potencialmente restritiva a fixação dos prazos de 24 horas e 48 horas.

A retirada em 48 horas e execução em 72 horas, são exigências desarrazoadas, certamente favorecerão somente empresas estabelecidas no município ou região, ou seja, quem está estabelecida no município ou cidades circunvizinhas, desvirtuando a finalidade da licitação, sem dizer que o citado prazo interfere na qualidade da execução dos serviços.

As pequenas e médias empresas estão com grandes dificuldades em se manter, precisam estar se organizando logisticamente para suportar a crise, se concordarmos com obstáculos em instrumentos convocatórios (prazos exíguos) certamente teremos que fechar as portas, desempregando dezenas de famílias.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:12:56 -03'00'

Concedendo um prazo maior para retirada dos pneus e execução dos serviços, bem como para correção dos serviços, podemos afirmar que diversas empresas do ramo conseguirão se organizar logisticamente e participar do certame.

Neste sentido já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

**Acórdão 186/2019:**

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Assim, para que ocorra a devida competitividade, requeremos a alteração do prazo de retirada para até cinco dias úteis e correções até sete dias úteis, que certamente proporcionará a participação de diversas empresas, haja vista o prazo razoável para se organizarem logisticamente.

Portanto, caso não acatem nossa impugnação, representaremos junto àquele Tribunal de Contas.

**DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

Constou do item 2.1 do edital:

**2.1.** O objeto deste Termo de Referência é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA**, mediante processo licitatório na modalidade pregão para registro de preços, do tipo Menor Preço Por Lote.

Entendemos que o critério mais vantajoso para a Administração, é o de **menor preço por item**, pois promove maior

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:13:10 -03'00'

competitividade, disputa afincada item a item, proporcionando menor preço ao município.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

"É **OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (g.n.)

Assim, onde o objeto for de natureza divisível, sem sombras de dúvidas, a adjudicação por itens e não por lote, proporcionará a ampla participação de licitantes, sem dizer que por se tratar de ata de registro de preços, poderá ter item que nem será executado.

As citadas exigências são desnecessárias e poderão afastar pretensos licitantes que terão receio em participar do certame.

As citadas exigências ferem a Lei Federal nº 8.666/93, por serem restritivas:

**Art. 3º ...**

...

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou**

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:13:24 -03'00'

**frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifamos).

### **DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA:**

Conforme constou do edital, **“Incluindo o serviço de montagem e desmontagem do pneu”**

Todavia, tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

Portanto, restringe claramente a participação de empresas, não existem outros editais no Estado, com a citada exigência, certamente caso não seja excluída a citada exigência, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As empresas do ramo de recapagem não possuem equipe para desmontagem de pneus, e sim para retirada no local indiciado pela Prefeitura.

A aglutinação dos serviços (desmontagem, recapagem e montagem), evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame **e fere** a Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

...

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:13:37 -03'00'

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando economicidade;  
(grifamos)

Na mesma Lei:

**Art. 23...**

...

**§ 1º** As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.  
(grifamos)

**TC nº 029194/026/11:**

“...A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: ...”

Portanto, está claro que a união dos serviços de desmontagem, recapagem e montagem, restringirá a competitividade e elevará o valor da mão de obra.

A exigência ora impugnada se demonstra conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

...

Assim, entendemos que deva ser excluída a exigência de desmontagem e montagem, havendo apenas a retirada no local indicado pela prefeitura.

**DOS PEDIDOS:**

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, requeremos a alteração das cláusulas supracitadas, passando o prazo de retirada para até cinco dias úteis e correções até sete dias úteis, a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, bem como, para que seja excluída a exigência de desmontagem e montagem no pátio de máquinas, que certamente **AMPLIARÁ O UNIVERSO DE PARTICIPANTES.**

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP p/ Rio dos Cedros-SC, em 05 de julho de 2021.

MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:14:07 -03'00'



MARCIO ANTONIO  
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO  
ANTONIO TOZZI:08522016801  
Dados: 2021.07.05 10:14:20 -03'00'

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**  
**MARCIO ANTÔNIO TOZZI**